

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011.
(Do Sr. Gilmar Machado)

Permite aos professores deduzirem, da base de cálculo do Imposto de Renda, as despesas relativas a cursos de formação e de reciclagem, despesas com participação em congressos científicos e compras de publicações, revistas e livros, respeitado o limite anual individual estabelecido na alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os professores poderão deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda, as despesas relativas a cursos de formação e de reciclagem, despesas com participação em congressos científicos e compras de publicações, revistas e livros, respeitado o limite anual individual estabelecido na alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O exercício do magistério exige do profissional um contínuo aprimoramento.

Por esse motivo, os professores têm como atividade inerente ao desempenho profissional a realização constante de cursos de reciclagem e de aprimoramento, a participação em congressos e simpósios científicos e a compra de publicações, revistas e livros.

No entanto, a legislação do imposto de renda não permite que sejam deduzidos da base de cálculo esses gastos necessários para o exercício da profissão de professor.

Tal situação é extremamente injusta, e agrava a situação financeira do profissional. Além de ser uma profissão mal remunerada, a atividade docente exige grande dedicação e constante atualização científica, o que desfalca os salários recebidos por esses profissionais.

Atento a esse problema, e convicto de que a classe dos professores está sendo inadequadamente tratada pela legislação tributária, estou apresentando o presente projeto de lei, que visa a corrigir a falha apontada.

Com efeito, nada mais justo do que se reconheça que os gastos referidos são essenciais para o bom desempenho profissional e que, por via de consequência, devem ser levados em consideração pela lei do imposto de renda.

Tendo em vista o grande alcance social do projeto, estou certo de que a proposição contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2011.

Deputado Gilmar Machado